



Nota Técnica SEI nº 883/2024/MF

Assunto: **Concessão de licença para atividade política e desincompatibilização de cargo efetivo para concorrer a cargo eletivo.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o expediente de procedimento administrativo em que o Procurador da Fazenda Nacional **SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ** matrícula SIAPE nº 1175569, lotado e em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba (PFN/PB), solicita a concessão de **licença para atividade política e a desincompatibilização** de seu cargo, **a partir de 06/04/2024**, com a finalidade de concorrer ao cargo de **Prefeito** nas eleições de 2024 pelo Partido Novo, com fulcro no art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 1º, II, "d", c/c inciso IV, "a", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme Requerimento (SEI nº 41030247).

ANÁLISE

2. A hipótese de o servidor se afastar/licenciar do cargo efetivo, para fins de concorrer, como candidato a cargo eletivo, está disciplinada na legislação estatutária, no art. 86 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

(Grifos nossos)

3. Consoante o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades, existem alguns servidores públicos a quem foi dedicado trato legal específico. É o caso dos servidores abrangidos pela hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a quem a Lei impõe o período mínimo de 6 (seis) meses de afastamento do cargo público, com fins de desincompatibilização eleitoral:

Art. 1º **São inelegíveis:**

(..)

II - **para Presidente e Vice-Presidente da República:**

(...)

d) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e



contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
(...) (*Grifos nossos*)

4. Verifica-se, outrossim, que, para candidatar-se ao cargo de Prefeito, ora requerido pelo servidor **SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ** Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 1º, IV, "a", a desincompatibilização pelo período de 4 (quatro) meses de afastamento, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

(..)

V - para Prefeito e Vice-Prefeito

a) **no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

(*Grifos nossos*)

5. A fim de regulamentar a matéria, no âmbito desta Pasta, foi publicada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021 (41228639), que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 8º O requerimento da licença para atividade política será acompanhado do Formulário de que trata o Anexo II e da seguinte documentação:

I - certidão de filiação partidária, no ato do requerimento;

II - cópia da ata da convenção partidária que escolheu o servidor como candidato, após a convenção partidária e o registro da candidatura;

III - declaração ou outro documento que comprove o registro da candidatura junto ao órgão eleitoral; e

IV - manifestação da autoridade competente para confirmar o exercício das atividades, competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

(*Grifos nossos*)

6. Quanto aos requisitos elencados na norma supracitada, cumpre informar que constam acostados aos presentes autos: I) Certidão de Filiação Partidária do interessado ao Partido Novo, na Paraíba (PB), SEI nº 41082981, e sua respectiva validação, SEI nº 41228661; e II) Manifestação do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN5), informando que o Procurador interessado **não** desenvolve atividades que se relacionam às previstas na alínea "d" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tais quais às atividades constantes do inciso IV, art. 8º, da IN nº 34/2021 (SEI nº 41176371).

7. Nesse sentido, cabe informar que, em que pese o procurador não apresentar "competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades", o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 657/2012, SEI nº 41263246, entende que a natureza do cargo de Procurador da Fazenda Nacional por si só se enquadra nas atividades mencionadas, *in verbis*:

(...)

13. No caso submetido a exame, **o requerente, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional**, com lotação na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amapá, encontra-se subsumido à hipótese do art. 1º, II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64, de 1990, **haja vista a sua competência fixada na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mostrando-se imperativo seu afastamento nos seis meses anteriores ao pleito para Câmara Municipal de Macapá.**



8. Além disso, há Jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral que corrobora esse posicionamento:

“Eleições 2020 [...] Candidato a vereador. Registro indeferido. Fiscal de serviços públicos. Prazo de desincompatibilização inobservado. Fiscalização de tributos. Interesse indireto configurado. [...] Atribuições. Necessidade de consideração. [...] 3. **Encontra-se superado o entendimento**, relativo às eleições de 2016, segundo o qual o disposto no art. 1º, II, d, da LC nº 64/1990 seria aplicável apenas aos candidatos ocupantes de cargos específicos de fiscais de tributos. 4. Atualmente esta Corte reconhece a incidência do teor do art. 1º, II, d, da LC nº 64/1990 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretendo candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como nos acórdãos exarados no RESpe nº 141-42/CE e na Cta nº 0601159-22/DF. [...]”

[\(Ac. de 14.12.2020 no AgR-REspEI nº 060040887, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

(Grifos nossos)

9. Portanto, em conformidade com as normas e entendimentos supra, deve-se garantir ao interessado o seu direito de concorrer como candidato às eleições de 2024, **para o cargo de Prefeito, desincompatibilizando-se do cargo de Procurador da Fazenda Nacional pelo período de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, a partir de 6 de junho de 2024.**

10. Ainda sobre o tema, é assegurada a remuneração do período em que o Procurador estiver afastado, consoante o que dispõe o Parecer nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, c/c a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021 (41228639), *in verbis*:

PARECER nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU *apud* NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, parágrafo 16, SEI nº 41263055, fl. 7:

(...)

18. Salvo melhor juízo, se a lei exige a desincompatibilização do servidor do fisco pelo período de 6 (seis) meses, não pode o intérprete impor àquele restrição que lhe desestime o exercício pleno da cidadania, mediante legítima candidatura, sob pena de afronta à CRFB/88. [...]

20. Por fim, adiro ao entendimento da PGFN de inaplicabilidade, aos servidores do fisco, do § 2º do art. 86 da Lei 8.112/90, em razão do critério da especialidade, que faz prevalecer na espécie, o art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/90. [...]

21. De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugiro seja adotado por esta Advocacia-Geral da União o entendimento de que os servidores abrangidos pelo art. 1º, inciso II, alínea "d", da LC 64/90 tem direito ao recebimento da remuneração durante todo o período de 6 (seis) meses em que deferido, pela Administração Pública, o afastamento das atribuições do cargo com a finalidade da desincompatibilização prevista no referido dispositivo legal.

Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021:

(...)

Art. 7º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§1º Será concedida licença ao servidor de que trata o caput a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

§ 2º O servidor de que trata o caput, que tiver competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades perceberá a remuneração de seu cargo efetivo durante os seis meses de desincompatibilização previstos no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(Grifos nossos)



11. Ademais, registra-se que o servidor interessado em licenciar-se, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer atividade política, **deverá comprovar que foi escolhido em convenção de seu partido e apresentar o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.**
12. Em atenção ao preconizado no Memorando-Circular nº 117 – DGC/PGFN/2014 (SEI nº 41263412), o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região (PRFN5) manifestou-se na forma do Despacho SEI nº 41176371.
13. No que toca à existência de processos ou penalidades administrativas impostas ao Procurador, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU/AGU), em observância ao disposto na Portaria AGU nº 564, de 4 de dezembro de 2012, expediu a Certidão nº 00284/2024/CGAU/AGU, de 04 de abril de 2024, informando que, até a presente data, **NÃO** consta a existência de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra o interessado (SEI nº 41208295).
14. Cumpre mencionar ainda que compete à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional competência para a prática dos atos relativos à concessão de licenças para atividade política, nos termos do §2º do art. 22 da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023.

Art. 22. Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e, em seus respectivos âmbitos de atuação, ao Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, aos chefes de assessoria especial dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, aos dirigentes máximos de órgão específico singular, de órgão colegiado e das entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda a competência para praticar atos relativos à:

(...)

§ 2º **Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e, em seus respectivos âmbitos de atuação, aos dirigentes máximos de órgão específico singular** e das entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda **a competência para a prática dos atos relativos à concessão de licenças** para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, **para atividade política** e para tratar de interesses particulares, de que tratam a [Lei nº 8.112, de 1990](#), e a Instrução Normativa nº 34, de 24 de março de 2021, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

(Grifos nossos)

15. Por fim, conclui-se que ao NUPRO/COGEP/CGPD/PGAGE/PGFN cabe tão somente verificação dos requisitos necessários em matéria de licença para atividade política e desincompatibilização, tendo em vista que compete apenas à autoridade superior decidir sobre o mérito do ato.

CONCLUSÃO

16. Do exposto, propõe-se remeter os autos à elevada consideração, para manifestação, com a finalidade de:
1. Ultime os devidos atos para a **desincompatibilização**, pleiteada pelo requerente, **a partir de 06/06/2024**, em conformidade com o disposto no art. 1º, II, “d”, c/c inciso IV, “a”, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, fazendo jus à remuneração integral do cargo, nos termos do Parecer nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU c/c a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021;
 2. **Conceder licença para atividade política**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **condicionada a posterior apresentação** de cópia autenticada da ata da convenção partidária que escolher o servidor como candidato, bem como a **apresentação do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral**;
 3. Informar que, caso o requerente não obtenha o registro de sua candidatura, ou seja ele posteriormente cancelado pelo Juízo Eleitoral competente, a desincompatibilização bem como sua licença restará cessada imediatamente, devendo ser providenciado o retorno imediato do Procurador ao desempenho de suas atribuições na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba (PFN/PB); e



4. Dar pleno conhecimento ao requerente.

À consideração superior.

Brasília, 9 de abril de 2024.

THALIA ALESSANDRA ALVES DE MORAES
Estagiária de Direito

Documento assinado eletronicamente

EDINA RODRIGUES GUERRA
Analista Técnico-Administrativo

De acordo.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional.

Documento assinado eletronicamente
ROSIANE APARECIDA SOARES SILVA MOREIRA
Coordenadora de Gestão de Pessoas

De acordo.

À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Institucional

De acordo.

À consideração da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para manifestação.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Governança e Gestão Estratégica

Em consonância com a alínea “d” do inciso II c/c inciso IV, alínea “a”, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com base no Parecer nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, manifesto-me no sentido de **ANUIR** com o requerimento de **desincompatibilização** do Procurador da Fazenda Nacional **SÉRGIO AUGUSTO DE QUEIROZ**, matrícula SIAPE nº 1175569, lotado e em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Paraíba (PFN/PB), **para afastar-se de seu cargo**, sem prejuízo de sua remuneração, **por 4 (quatro) meses, a partir de 06/06/2024**, a fim de concorrer ao cargo eletivo de prefeito, nas eleições de 2024, pelo Partido Novo, bem como com a **concessão da licença para atividade política**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



Ressalte-se que o pedido de licença para atividade política, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **está condicionado a posterior apresentação de cópia autenticada da ata da convenção partidária que escolher o servidor como candidato e à apresentação do registro de sua candidatura perante à Justiça Eleitoral.**

Em caso de **não obtenção da candidatura ou eventual cancelamento do registro pelo Juízo Eleitoral competente**, deverá o Procurador retornar imediatamente às atribuições do cargo, na Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Paraíba (PFN/PB), sob pena de falta injustificada ao serviço.

Retorne-se à **Coordenação de Gestão de Pessoas desta Procuradoria**, para os demais e pertinentes atos de sua alçada, nos termos do §2º do art. 22 da Portaria MF nº 267, de 26 de abril de 2023, e à **Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Paraíba (PFN/PB)**, para ciência do interessado.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rosiane Aparecida Soares Silva Moreira, Coordenador(a)**, em 10/04/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edina Rodrigues Guerra, Analista Técnico-Administrativo**, em 10/04/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Leonardo Silva Lindoso, Coordenador(a)-Geral**, em 17/04/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/04/2024, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 18/04/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41208599** e o código CRC **0443BC06**.

Referência: Processo nº 11472.000029/2024-37.

SEI nº 41208599



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-75 em 17/10/2024 12:50:59
Número do documento: 24080717324266700000115306500
<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080717324266700000115306500>
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - 07/08/2024 17:32:41

Num. 122379259 - Pág. 6